



(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/PR

Autos 0012422-45.2023.8.16.0045

FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS EIRELI e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vem, através de seus procuradores, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

1 – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL E FÁTICA

As autoras, por intermédio de advogado anteriormente constituído, propuseram a presente ação de recuperação judicial em 08/09/2023, cinco meses atrás. Na inicial, além de ter sido requerida a consolidação substancial e processual, constou também requerimento de tutela de urgência para os fins de antecipação do *stay period*, como autoriza o art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005.

Sem análise do pedido de tutela de urgência, o juízo determinou a realização de constatação prévia em despacho de 27/09/2023 (mov. 15.1).

Em 09/10/2024 foi juntado aos autos o primeiro laudo de constatação prévia (mov. 20.1), onde foi apurada a necessidade de complementação da documentação obrigatória.

Em mov. 27 as Autoras (10/01/2024), apresentaram documentação complementar. Na oportunidade foi reiterado o pedido de tutela de urgência, até o momento sem análise do juízo.





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

Em seguida, o credor PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (mov. 28), requereu o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Este juízo despachou em 12/01/2024 (mov. 32) determinando a nova intimação dos peritos nomeados, para que fizessem nova análise da documentação

Em 30/01/2024 o perito apresentou laudo complementar (mov. 36), apontando, novamente, a ausência de alguns documentos obrigatórios, mas que *“não foram detectados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”*, dando **sinal verde** para o deferimento da Recuperação Judicial, desde que todos os documentos fossem apresentados.

Após o pedido de recuperação judicial, **as Autoras tiveram dois conjuntos de caminhões essenciais apreendidos e um bloqueio judicial em suas contas, decorrente de execução trabalhista**. Há pelo menos cinco ações de busca e apreensão em trâmite, várias em segredo de justiça.

Com caixa prejudicado e sem o deferimento do processamento da recuperação judicial, desde ajuizamento do pedido o grupo já teve de desligar 9 (nove) funcionários.

Para além de todo o cenário exposto, em razão da iniciativa de rompimento contratual pelo advogado anterior, as Autoras providenciaram a contratação de outros advogados para seu patrocínio, os quais tomam ciência nesse momento da situação processual.

Atualmente, o processo ainda se encontra sem análise do **pedido liminar** (seja para deferi-lo ou indeferi-lo), e o processamento do deferimento da recuperação judicial carece apenas de alguns documentos.

Tratando de documento **obrigatórios, essenciais ao deferimento do pedido**, sua apresentação é imprescindível para a continuação do processo, razão pela qual as Autoras apresentam toda a documentação exigida e apontada pelos peritos





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

2 – REITERAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR – *STAY PERIOD*

Embora nesta oportunidade estão sendo apresentados todos os documentos faltantes, é imprescindível reiterar o pedido de urgência para o deferimento da liminar de suspensão das execuções, com o início do *stay period*.

Isso se faz em razão da grave situação já narrada anteriormente, e em razão da autorização do art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005.

É necessária urgente deliberação sobre o tema, ainda que para negá-lo (viabilizando-se eventual recurso), visto que, **na situação atual, sem imediata suspensão das execuções e buscas e apreensões**, o cenário econômico da empresa apenas se agrava, inviabilizando por completo qualquer possibilidade de reestruturação da empresa.

Não é tarde para lembrar que a reestruturação e a recuperação judicial não são meros caprichos dos sócios, mas servem à uma função social na sociedade, especialmente na criação e na manutenção de postos de trabalho, bem como na movimentação da economia.

3 – PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO SOBRE BENS ESSENCIAIS

Ainda que não tenha sido deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, é preciso que este juízo **preserve a competência do juízo universal**, ao deliberar a respeito dos bens essenciais das Autora.

Como já afirmado, as devedoras apresentaram pedido de recuperação judicial em 08/09/2023, de modo que estão aguardando o deferimento do pedido e a suspensão das execuções – *stay period* – conforme 6º, §4º, da lei 11.101/05.

Ocorre que mesmo cientes do pedido recuperação judicial, a Autora requereu a busca e apreensão de um bem essencial para o desenvolvimento da atividade das recuperandas, que agora estão com parte de sua operação (logística) inviabilizada.



(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

Percebe-se que as ações foram ajuizadas em segredo de justiça, dificultando qualquer meio de defesa e burlando o juízo universal da recuperação judicial, que seria hábil a definir sobre a essencialidade dos veículos.

Acontece que veículos apreendidos são essenciais para as atividades das recuperandas, visto que através deles é que as cargas são entregues e as vendas, literalmente, acontecem.

Não por acaso o legislador definiu o juízo da recuperação judicial como apto a definir e julgar a respeito da suspensão de atos constritivos, conforme o art. 6º, 7º-A da Lei 11.101/2005:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto impossibilidade de busca e apreensão de bens essenciais à empresa em recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)



(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

Aqui é importante frisar: ainda que o proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, a apreensão do caminhão, que é essencial às atividades das recuperandas poderá frustrar totalmente a recuperação da empresa, forçando uma falência completamente desnecessária, razão pela qual a competência para tal deliberação é deste juízo.

Inclusive, ambas as empresas possuem como atividade o transporte de cargas:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.590.616/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2019
NOME EMPRESARIAL FSERV PRESTADORA DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FSERV SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD PR 218	NUMERO SN	COMPLEMENTO KM 04 SALA 02

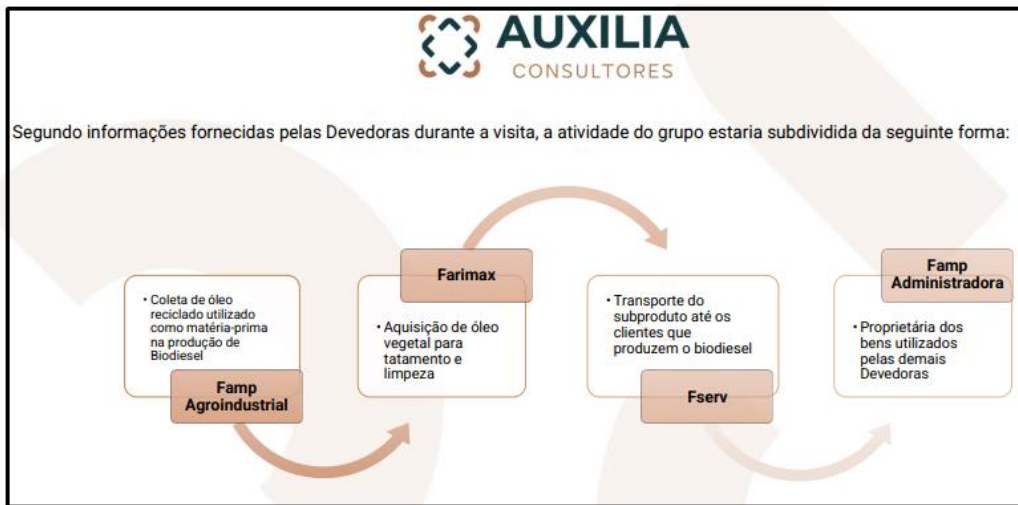
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.590.616/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2019
NOME EMPRESARIAL FSERV PRESTADORA DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FSERV SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD PR 218	NUMERO SN	COMPLEMENTO KM 04 SALA 02





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

O próprio perito em seu laudo atestou que transporte das mercadorias era realizado pela FSERV, **o que sustenta ainda mais o pedido de suspensão dessas buscas:**



Em outro momento, o perito informa que o estabelecimento da FSERV está regular, momento onde registra os veículos utilizados para transporte e que estão sendo perseguidos ilicitamente:

Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda	Rodovia PR 218, km 04, s/n, Zona Rural de Sabáudia/PR	Regular	
---	---	---------	--

Assim, considerando que a apreensão se deu em veículos essenciais à atividade das Autoras, independente se pela manutenção da apreensão ou pela liberação, a **última palavra deve ser deste juízo**, que atrai a competência da análise dessas questões.



(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

E nem mesmo a busca e apreensão **anterior** ao deferimento do pedido de recuperação pode **subsistir**, já que **o juízo universal atrai toda e qualquer deliberação acerca dos bens das empresas em recuperação**, conforme jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR. PENHORA. VALIDADE. JUÍZO UNIVERSAL. FORÇA ATRATIVA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. APRECIÇÃO. PROSSEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. **3. Em princípio, é válida a penhora realizada antes do deferimento do pedido de recuperação, contudo, na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao juízo recuperacional prosseguir na análise da medida constritiva e dos demais atos expropriatórios, dada a sua força atrativa.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.932.357/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Diante dos fatos apresentados, é necessário que o juízo se manifeste acerca das apreensões, que atingiram bem essencial da empresa, e que está afetando diretamente a sua recuperação.

Assim, diante dos argumentos expostos, pede-se a **suspensão das liminares de busca e apreensão**, enquanto atos de constrição, visto que violaram a competência deste juízo e atingiram bens essenciais ao desenvolvimento da atividade das empresas em recuperação judicial, sendo necessária a expedição de mandado de devolução dos veículos, em caráter de urgência, nas seguintes ações: **Autos nº 0000151-67.2024.8.16.0045; Autos nº0000557-88.2024.8.16.0045; Autos nº 0015310-84.2023.8.16.0045; Autos nº 0000235-68.2024.8.16.0045; Autos nº 0009002-32.2023.8.16.0045.**





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

4 – DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO NOBRE PERITO

Conforme se extrai do art. 51-A, §4º da Lei 11.101/2005, caso seja apurada a falta de documentos obrigatórios, deverá ocorrer a emenda à inicial. O perito nomeado, em seu laudo complementar de mov. 36.2, aponta os seguintes documentos como faltantes:

- a) *Balanço patrimonial e DRE de 2022 da devedora Famp Administradora de Bens Ltda;***(em anexo)**;
- b) *DRE de 2023 da devedora Farimax Indústria e Comércio de Farinhas Ltda* **(em anexo)**;

Convém aqui registrar certa dubiedade legislativa sobre a exigência em questão.

Isso porque o art. 51, II da lei de regência determina a apresentação referente “**aos 3 (três) últimos exercícios sociais**”. Como a devedora apresentou pedido no curso do ano 2023, os três últimos exercícios são: 2020, 2021 e 2022. O exercício de 2023 ainda estava em curso. Relembre-se que o exercício social das devedoras é anual.

Tanto é que o §4º do citado art. 51 deixa claro que o último balanço a ser apresentado corresponde ao exercício anterior, e caso o ajuizamento se dê antes da entrega do balanço final do exercício anterior (janeiro), deverá ser apresentado uma prévia desse exercício anterior:

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

De todo modo, ao bem da transparência e cooperação, a devedora junta tal documentação nesta oportunidade.

- c) *Relatório gerencial de fluxo de caixa dos três últimos exercícios de todas as Devedoras;* **(em anexo)**;





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

d) Relatório detalhado do passivo fiscal das devedoras Famp Agroindustrial Ltda e Famp Administradora de Bens Ltda (em anexo);

Salienta-se que a lei exige apenas relatório detalhado, sem especificar sua forma. A devedora o confeccionou com base nas informações que detém no momento.

e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, presente no ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial da devedora Famp Administradora de Bens Ltda, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - 51, XI (em anexo);

f) Extratos bancários de todas as devedoras (em anexo)

Desta forma, **todos os documentos requisitados seguem aqui juntados**, não havendo mais qualquer empecilho ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

5 – ESCLARECIMENTOS SOBRE A EMPRESA FAMP COBRANÇAS E IMPOSSIBILIDADE DE SUA "INCLUSÃO FORÇADA" NO POLO ATIVO

Considerando algumas questões pontuadas no laudo de constatação de do nobre perito nomeado, algumas explicações se fazem necessárias acerca da empresa FAMP COBRANÇAS LTDA.

Inicialmente, convém relembrar os objetivos da constatação prévia — que não é perícia —, claramente dispostos no art. 51-A:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação** apresentada com a petição inicial.



(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º **A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental,** vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Assim, a constatação prévia se trata de procedimento simplificado, até mesmo por seu exíguo prazo legal de 5 (cinco) dias, **e tem por objetivo apenas apurar as reais condições de funcionamento da empresa e se os documentos estão completos.** Não é objetivo da constatação uma auditoria contábil e financeira, incluindo-se análises de transações e de créditos arrolados, que pode ser feita tanto pelo perito (administrador judicial) quanto pelo **Watchdog.**

Quanto à previsão do §6º do citado dispositivo legal, que abrange eventual constatação de indícios **contundentes** de utilização fraudulenta da ação de





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

recuperação judicial, aqui deve ser entendida estritamente a utilização da ação/processo para finalidades fraudulentas, e não eventuais fraudes anteriores. Exemplo disso seria a propositura de ação de recuperação judicial sem que a empresa esteja em atividade — justamente um dos objetivos da constatação prévia.

Oportuna aqui a lição de Eduardo da Silva Mattos e José Martins Proença¹:

*"Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averigua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). **Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in) solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor**" (Mattos, 2023)*

Oportuno também registrar que o próprio *expert* conclui que "**não foi possível averiguar a existência de indícios ou elementos contundentes que apontem a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial**", fazendo tão somente breves apontamentos, que certamente serão aqui melhor esclarecidos e também no decorrer do processo.

Conforme já explicado pelos representantes da empresa diretamente ao perito, a empresa FAMP COBRANÇAS LTDA atua na intermediação dos pagamentos.

Todas as transações têm **lastro bancário, contábil e fiscal** — inclusive notas fiscais. Aliás, o perito só pode constatar a existência de transações porque elas se encontram registradas na contabilidade.

¹ MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - ED. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

Aqui indaga-se: que pessoa abriria uma empresa para consecução de fraudes (seja lá quais fraudes estão sendo supostas), em nome do mesmo sócio da empresa, com nome empresarial idêntico a outros do grupo (FAMP), emitiria nota fiscal e contabilizaria todas as transações?

Aliás, a existência dessa empresa, bem como dessas transações, nunca foi ocultada, pelo contrário, demonstradas desde o início do processo. No entanto, quanto à sugestão de inclusão de tal empresa no pólo ativo, *data maxima venia*, trata-se de apenas sugestão.

Isso porque, antes mesmo do advento do mecanismo da consolidação substancial e processual no processo de recuperação judicial, através da Lei 14.112/2020, já se entendia que o litisconsórcio ativo na **recuperação judicial é facultativo**.

Na mesma esteira, **o art. 69-G é claro ao dispor que a consolidação processual se trata de requerimento a critério do devedor:**

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.**

Já a consolidação substancial só pode ser autorizada se houver consolidação processual concomitante:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico **que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual,** apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

A jurisprudência de diversos tribunais é unânime quanto a tal facultatividade, atribuindo essa prerrogativa aos autores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESA COM SEDE NO





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

ESTRANGEIRO, NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E INDEFERIU PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À PRODUTORA RURAL CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, FALECIDA NO CURSO DO FEITO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O **LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESA ESTRANGEIRA DO GRUPO, VO FINANCE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DE PLANO FRAUDE QUANTO À COMPOSIÇÃO DAS SOCIEDADES QUE OCUPAM O POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER IMPOSITIVA APENAS ÀS EMPRESAS QUE FAZEM PARTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO DE CONTINUIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À FALECIDA PRODUTORA RURAL QUE NÃO PROCEDE. CONTINUIDADE DO FEITO EM RELAÇÃO, COM SUBSTITUIÇÃO DA DE CUJUS PELOS LEGITIMADOS DO ART. 48, § 1º, DA LEI 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(TJ-SP - AI: 22087443420218260000 SP 2208744-34.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCORPORAÇÃO DAS RECUPERANDAS - NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - RECUPERANDAS EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CÔMPUTO DOS VOTOS EM SEPARADO COM RELAÇÃO DE CREDORES PRÓPRIA.** - Diante da necessidade de aprovação da incorporação das recuperandas pela Assembleia Geral de Credores, a decisão judicial que deferiu seu processamento, por ser precária, não a torna definitiva - Estando as recuperandas em processo de Recuperação Judicial sob a forma de consolidação processual, as deliberações deverão ocorrer em Assembleia Geral de Credores independentes. [...](TJ-MG - AI: 44229434020208130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2023)

Registra-se que não se tem informação de crise financeira até o momento pela dita empresa, de modo que, nessa circunstância, se pleiteasse recuperação judicial nessas condições, aí sim incorreria em fraude e desvirtuamento do instituto.





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

Registra-se, por fim, que a referida empresa sequer tem direito a voto em assembleia, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005.

Assim, além de fugir ao objeto da constatação prévia, não há que se falar em fraude em transações entre as devedoras e a FAMP COBRANÇAS, tampouco em inclusão compulsória da empresa no pólo ativo da recuperação judicial, o que é faculdade exclusiva do devedor.

6 – DA IMPERTINENTE PETIÇÃO DE MOV. 28

Na petição de mov. 28, o credor PUMA FUNDO DE INVESTIMENTOS compareceu nos autos, em petição incongruente, requerendo o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

A primeira incongruência reside na alegação de que seu crédito é extraconcursal, enquanto há pedido de falência pelo mesmo crédito pelo mesmo credor. Ora, se o crédito é extraconcursal, por qual razão o credor requereu a falência da autora com base nele, enquanto crédito quirografário concursal?

O crédito não envolve alienação fiduciária ou outra causa prevista no art. 49 e seus parágrafos da Lei 11.101/2005, e a autora é devedora principal do contrato. De duas uma: ou a peticionante desconhece o conceito de extraconcursalidade, ou litiga de má-fé nos autos.

Em seguida, no Item I da petição, cita trechos esparsos do laudo de constatação que não guardam nenhuma correlação com eventual indeferimento do processamento da recuperação judicial, entre eles:

A alínea “i” não aborda um assunto específico e lógico, nominado “**quanto à situação financeira**”, finalizando o tópico com trecho sobre a insuficiência documental;

Na alínea “ii” aborda a existência de caminhões de outras empresas em seu pátio, o que não teria sido mencionado na inicial da recuperação judicial. E a pergunta que se faz é: qual a pertinência disso com o indeferimento do processamento da recuperação judicial? A devedora tem sua frota própria, mas





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

também vende produtos que são coletados por clientes que tem seus próprios caminhões. Se trata de algum crime ou fraude?

Nas alíneas “ii.i”, “iii” e “iii.i” menciona a existência de supostas filiais sem atividade. Apesar de não passarem de ilações, pergunta-se: qual o problema se a devedora tiver tido filiais hoje sem atividade, que ainda não tiveram sua baixa formal? Inexiste previsão legal para se indeferir o processamento da recuperação judicial por esse motivo, e tampouco se cogita algum prejudicado ou mesmo fraude na recuperação judicial. O que acontece é que a devedora está providenciando a baixa formal de tais filiais no CNPJ gradativamente, inclusive algumas já concretizadas.

Na alínea “iv” afirma que houve omissão de que o endereço da autora FAMP ADMINISTRADORA coincide com o endereço do sócio. É natural e extremamente comum que empresas administradoras de imóveis próprios, sem funcionários presenciais, que sequer precisam de alvará ou endereço comercial, tenham endereços em locais residenciais. A situação não foi informada na inicial porque inexiste obrigação legal de “informar que o endereço da empresa é a casa do sócio”

Na alínea “v” relata que o perito não pode constatar documentos que demonstrassem vínculo entre as autoras FAMP AGROINDUSTRIAL e FARIMAX. A questão se traduz em mera falta de documentos até então, supridos posteriormente, inclusive com concordância posterior do perito em mov. 36, já que ali concluiu pela presença dos requisitos da consolidação processual e substancial entre as empresas.

Na alínea “vi” discorre acerca da não inclusão da empresa Famp Cobranças Ltda no pólo ativo. Contudo, como já tratado anteriormente, a inclusão no pólo ativo é direito potestativo da empresa.

Na alínea “vii” e itens 14, 15 e 16, discorre sobre a incompletude dos documentos, e que isso configuraria omissão, distorção e crime falimentar (!). Ora, o fato de faltarem documentos, posteriormente juntados, não pode, de





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

maneira alguma, configurar “distorção” ou omissão, até mesmo porque **a própria lei faculta sua complementação posterior.**

Quanto à intimação do Ministério Público, essa não precisa ser requerida, pois decorre de lei (art. 52, V, Lei 11.101/2005). Salieta-se que o órgão tem plena independência funcional e poderá apurar como e o que melhor lhe aprouver, inclusive se eventualmente a peticionante não praticou crime de calúnia.

Ao fim e ao cabo, a peticionante tenta dar ordens e instruções a este juízo e ao membro do *Parquet*, mas desconhece o rito da recuperação judicial e apenas tumultua todo o andamento.

Já no item II da petição, aborda a suposta ausência dos requisitos para deferimento da consolidação processual e substancial.

Quanto à requerente FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, Salta aos olhos a alegação sem lógica alguma de que há uma **“tentativa de que o patrimônio de uma empresa possa responder ao débito dos credores da outra”**, se a inclusão de mais patrimônio para responder por dívidas apenas beneficia os credores.

Algum credor reclamaria de ter mais patrimônio para responder por dívidas? Haveria alguma fraude em incluir na recuperação judicial, inclusive com risco de falência, uma empresa *holding* em que normalmente se tenta blindar o patrimônio?

Para além da lógica, os requisitos se encontram preenchidos, conforme apurado pelo administrador judicial.

Finaliza a argumentação com o Item IV, apontando, em suma, que a insuficiência de alguns documentos seria motivo para se indeferir o pedido de processamento recuperação judicial — sem citar nenhum dispositivo legal que fundamente sua pretensão.

Antes da fundamentação legal, novamente recorreremos à lógica: se neste processo fosse indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial e





(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

fosse inadmitida a complementação da documentação, a única consequência seria a apresentação de outro pedido, nesse mesmo juízo. Haveria tão somente perda de tempo de todos os sujeitos processuais, aparato estatal e operadores jurídicos envolvidos.

Felizmente, a lei é bastante clara quanto à possibilidade de complementação da documentação:

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

O próprio CPC, em seu art. 321, já impõe a necessidade de oportunizar a emenda à inicial em situações tais.

É necessária maior sensibilização quanto às situações que acometem o empresário que pleiteia recuperação judicial, que muitas vezes, de fato, não tem plena regularização formal de todas as situações jurídicas, mas busca no instituto a tentativa de se reerguer. A crise financeira existe, basta ver que inúmeras empresas do ramo de comércio de gorduras que entraram com recuperação judicial recentemente.

Assim, de todas as indevidas ilações lançadas pelo peticionante PUMA, nenhuma delas encontra amparo legal para se indeferir o pedido de processamento da recuperação judicial.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, pede e requer:

- a) O **deferimento do processamento da recuperação judicial**, em razão da complementação da documentação exigida pelo administrador judicial, ou, alternativamente;



(44) 3227-8089
contato@justuspaivapreis.com
Rua Luiz Gama, 662 - Sala E
Maringá/PR

- b) Caso não haja imediato deferimento do processamento da recuperação judicial por qualquer motivo, inclusive a eventual intimação do administrador judicial ou eventual necessidade de complementação da documentação, a imediata análise do pedido de tutela de urgência, pendente de análise desde 08/09/2023.
- c) A suspensão **das decisões proferidas nas ações de busca e apreensão** que violaram a competência deste juízo universal, sendo necessário que o juízo determine a devolução dos bens em razão da sua essencialidade para a recuperação da empresa nas seguintes ações: **Autos nº 0000151-67.2024.8.16.0045; Autos nº0000557-88.2024.8.16.0045; Autos nº 0015310-84.2023.8.16.0045; Autos nº 0000235-68.2024.8.16.0045; Autos nº 0009002-32.2023.8.16.0045**

Termos em que pede deferimento.
Maringá, *datado e assinado digitalmente.*

MARCOS VINICIUS PAIVA
OAB/PR 75.247

JONATAS JUSTUS JUNIOR
OAB/PR 77.930

LETICIA DE ARAÚJO M. PREIS
OAB/PR 82.552

VITOR OTTOBONI PAVAN
OAB/PR Nº 74.451

RODRIGO CEZAR STANGRET
OAB/PR Nº 120.954

